



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373286 - RJ (2023
/0185584-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIOS LOPES

ADVOGADA : MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial aos fundamentos de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame fático-probatório.

2. Fato relevante. O agravante alega que o Tribunal de origem redimensionou a pena-base e que não há violação da Súmula n. 7 /STJ, sustentando a necessidade de redução proporcional da pena-base após o afastamento de circunstância judicial negativa.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou que as alegações do agravante não foram analisadas pela Corte de origem e que a modificação da conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal e se é possível a revisão da pena-base em recurso especial, considerando a alegação de desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede a análise das alegações do agravante, conforme as Súmulas n. 282 e 356/STF.

6. A revisão da pena-base demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A valoração negativa da conduta social foi fundamentada em depoimento prestado pela ex-companheira do agravante em plenário, relatando seu histórico de agressividade, afirmando que o relacionamento entre ambos também foi permeado de agressões, físicas e verbais, não configurando afronta à Súmula n. 444/STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da pena-base em recurso especial só é possível em caso de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede a análise de alegações em recurso especial. 2. A revisão da pena-base em recurso especial é vedada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. 3. A valoração negativa de conduta social com base em depoimento prestado em plenário do Tribunal do Júri não afronta a Súmula n. 444/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474-A, I, 476; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 282 e 356 /STF; Súmulas n. 7 e 444/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2373286 - RJ (2023
/0185584-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIOS LOPES
ADVOGADA : MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial aos fundamentos de ausência de prequestionamento e de necessidade de reexame fático-probatório.
2. Fato relevante. O agravante alega que o Tribunal de origem redimensionou a pena-base e que não há violação da Súmula n. 7 /STJ, sustentando a necessidade de redução proporcional da pena-base após o afastamento de circunstância judicial negativa.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou que as alegações do agravante não foram analisadas pela Corte de origem e que a modificação da conclusão demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se há prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal e se é possível a revisão da pena-base em recurso especial, considerando a alegação de desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

5. A ausência de prequestionamento impede a análise das alegações do agravante, conforme as Súmulas n. 282 e 356/STF.
6. A revisão da pena-base demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A valoração negativa da conduta social foi fundamentada em depoimento prestado pela ex-companheira do agravante em plenário, relatando seu histórico de agressividade, afirmando que o relacionamento entre ambos também foi permeado de agressões, físicas e verbais, não configurando afronta à Súmula n. 444/STJ.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão da pena-base em recurso especial só é possível em caso de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prequestionamento impede a análise de alegações em recurso especial. 2. A revisão da pena-base em recurso especial é vedada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. 3. A valoração negativa de conduta social com base em depoimento prestado em plenário do Tribunal do Júri não afronta a Súmula n. 444/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 474-A, I, 476; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 282 e 356/STF; Súmulas n. 7 e 444/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINÍCIUS LOPES contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas presentes razões, a parte sustenta que: a) há prequestionamento quanto ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem redimensionou a pena-base; b) não há violação da Súmula n. 7/STJ, pois não pretende rediscutir matéria probatória; c) deve ser aplicada redução proporcional da pena-base quando afastada circunstância judicial negativa em recurso exclusivo da Defesa, com base no EREsp n. 1.826.799-RS.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

As razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo qualquer fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, constata-se que a maior parte das alegações apresentadas pelo agravante não foi analisada pela Corte de origem no acórdão recorrido, sendo suscitada somente no recurso especial.

Nas razões da apelação, a defesa limitou-se a requerer a redução da pena-base, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa e a gratuidade de justiça, não tendo alegado qualquer nulidade referente à exibição de documentos estranhos ao processo, deficiência técnica de defesa ou cerceamento de defesa, bem como não suscitou violação dos arts. 474-A, I, e 476 do CPP.

Embora tenham sido opostos embargos de declaração, não foi suscitada qualquer omissão quanto a essas matérias, somente apresentadas no recurso especial. Assim, ausente o necessário prequestionamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, quanto ao pleito de anulação do júri, a modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No tocante à violação do art. 59 do CP, o agravante sustenta que a conduta social foi negativamente valorada pelo Tribunal a quo com base em procedimentos criminais em curso, o que configuraria afronta à Súmula 444/STJ.

Contudo, o acórdão recorrido fundamentou a valoração negativa da conduta social no depoimento prestado pela ex-companheira do agravante em plenário, relatando seu histórico de agressividade, afirmando que o relacionamento entre ambos também foi permeado de agressões, física e verbal (fl. 1537). Não se trata, portanto, de utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso para agravar a pena-base, mas sim de valoração de prova produzida nos próprios autos.

Além disso, o agravante pretende discutir a proporcionalidade da redução da pena base após o afastamento da valoração negativa dos motivos do crime. Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu diversas outras circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias do crime e conduta social), devidamente fundamentadas, mantendo o distanciamento da pena-base do mínimo legal.

O redimensionamento da pena, na forma pretendida pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. Ademais, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que compete às instâncias ordinárias, dentro do seu livre convencimento motivado, estabelecer a pena-base, desde que fundamentadamente, não sendo possível a revisão em sede de recurso especial, salvo em

caso de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0185584-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.373.286 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00118273420138190006 118273420138190006 202324700533

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADA : MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIOS LOPES
ADVOGADA : MARIA ESTELA DA COSTA FARIA - RJ186822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.